



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS	
As três séries . . . Ano	360\$
A 1.ª série . . . »	140\$
A 2.ª série . . . »	120\$
A 3.ª série . . . »	120\$
Semestre . . . . . 200\$	
» . . . . . 80\$	
» . . . . . 70\$	
» . . . . . 70\$	

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

## ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho:

#### Declaração:

De ter sido rectificada a declaração inserta no *Diário do Governo* n.º 97, de 24 de Abril findo, relativa a ajudas de custo a abonar para o local da deslocação no caso de haver dormida no dia do seu início.

### Ministério da Justiça:

#### Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 3.º do orçamento do Ministério.

### Ministério das Finanças:

#### Decreto-Lei n.º 49 000:

Autoriza a Junta Central das Casas dos Pescadores a utilizar, na construção de casas para habitação de pescadores, o terreno que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 822, lhe foi cedido, a título definitivo e oneroso, com destino à edificação de um centro de assistência social aos pescadores da Póvoa de Varzim.

#### Decreto-Lei n.º 49 001:

Autoriza o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, do valor facial de 50\$, correspondentes à emissão comemorativa do 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral.

#### Decreto n.º 49 002:

Regula a cobrança durante o ano de 1969 do imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111 e mantido no referido ano pelo artigo 10.º da Lei n.º 2136.

#### Portaria n.º 24 068:

Alarga para dois anos, a contar da data da importação de peles em bruto ou curtidas, o prazo para a exportação dos artefactos abrangidos pela Portaria n.º 22 108, que concede o regime de draubaque para qualquer tipo de luvas, ainda que na sua confecção se empreguem outras matérias-primas.

### Ministérios das Finanças e do Ultramar:

#### Decreto-Lei n.º 49 003:

Dá nova redacção ao artigo 68.º, ao § 1.º do artigo 70.º e aos §§ 4.º e 5.º do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 45 296, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46 243, que regula o exercício das funções de crédito e a prática dos demais actos inerentes à actividade bancária nas províncias ultramarinas.

### Ministério dos Negócios Estrangeiros:

#### Aviso:

Torna público ter o Governo do Líbano depositado o instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas, assinada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926.

### Ministério do Ultramar:

#### Portaria n.º 24 069:

Reforça verbas consignadas a vários objectivos constantes da execução do III Plano de Fomento inscritas na tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor na província de Cabo Verde.

### Ministérios do Ultramar e da Economia:

#### Portaria n.º 24 070:

Estabelece os preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar do algodão da campanha de 1968-1969.

### Ministério da Economia:

#### Portaria n.º 24 071:

Aprova a revisão da norma NP-146 — Sal de mesa. Definição e características.

#### Portaria n.º 24 072:

Aprova como normas definitivas, com os n.ºs NP-735 e NP-736, os inquéritos I-781 e I-782, relativos a vestuário e aprestos de protecção para utentes de veículos com motor.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

### Secretaria-Geral

Declara-se, para os devidos efeitos, que o despacho publicado pelo Ministério das Finanças, Direcção-Geral da Contabilidade Pública, no *Diário do Governo* n.º 97, 1.ª série, de 24 de Abril findo, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

Onde se lê: «... determina, nos termos...», deve ler-se: «... determino, nos termos...».

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho, 1 de Maio de 1969. — O Secretário-Geral, *Diogo de Paiva Brandão*.

**MINISTÉRIO DA JUSTIÇA****4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Justiça, por seu despacho de 25 de Abril corrente, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

**CAPITULO 3.º****Direcção-Geral da Justiça**

Artigo 54.º «Despesas de comunicações»:

Do n.º 3) «Transportes»:

Alínea 2 «Dos funcionários dos diversos serviços do Ministério, etc.» . . . . . — 180\$00

Para o n.º 1) «Correios e telégrafos» . . . . . + 180\$00

4.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 30 de Abril de 1969. — O Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS****SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO****Direcção-Geral da Fazenda Pública****Decreto-Lei n.º 49 000**

O Decreto-Lei n.º 45 822, de 18 de Julho de 1964, autorizou a cessão à Junta Central das Casas dos Pescadores, a título definitivo e mediante o pagamento da importância de 100 000\$, do prédio do Estado onde funcionou o Liceu da Póvoa de Varzim, para nele ser levada a efeito uma nova construção destinada a centro de assistência social aos pescadores daquela vila.

Atendendo, porém, a que aquela Junta prefere, por razões que expôs e se afiguram ponderosas, aplicar o terreno na construção de casas para habitação de pescadores, para o que dispõe de meios financeiros suficientes;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É autorizada a Junta Central das Casas dos Pescadores a utilizar na construção de casas para habitação de pescadores o terreno que, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 45 822, de 18 de Julho de 1964, lhe foi cedido, a título definitivo e oneroso, com destino à edificação de um centro de assistência social aos pescadores da Póvoa de Varzim.

§ único. O prédio cedido poderá reverter, no todo ou em parte, para o domínio e posse do Estado, por despacho do Secretário de Estado do Tesouro, se lhe for dada aplicação diferente ou se a obra a que se destina não estiver concluída no prazo de cinco anos, a contar da data da publicação deste diploma, sem que isso implique a restituição da importância de 100 000\$ paga pela cessionária.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**Casa da Moeda****Decreto-Lei n.º 49 001**

Entendeu o Governo que o 5.º centenário do nascimento de Pedro Álvares Cabral, ocorrido em 1968, deve ficar assinalado com a emissão de uma moeda comemorativa.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Secretário de Estado do Tesouro a mandar proceder na Casa da Moeda à cunhagem de 1 milhão de moedas de prata, serrilhadas, do toque de 650 milésimas, valor facial de 50\$, diâmetro de 34 mm e peso de 18 g.

§ 1.º O anverso será constituído pela effigie do navegador, a legenda «V Centenário do Nascimento de Pedro Álvares Cabral» e a data «1968», e o reverso, pelo escudo nacional da época manuelina, a legenda «República Portuguesa» e o valor «50\$00».

§ 2.º Esta moeda terá a tolerância de 5 milésimos para mais ou para menos, no toque e no peso.

Art. 2.º Ninguém poderá ser obrigado a receber em qualquer pagamento mais de 500\$ desta moeda.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Cactano* — *João Augusto Dias Rosas*.

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

**SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO****Direcção-Geral das Contribuições e Impostos****Decreto n.º 49 002**

Nos termos do n.º 4 do artigo 10.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968, procede-se ao estudo das adaptações que se mostrem necessárias nos regimes de concessão de serviços públicos ou de exclusivo, em face da natureza extraordinária do imposto para a defesa e valorização do ultramar.

Torna-se, porém, indispensável a publicação do regulamento para a liquidação e cobrança, no presente ano, desse imposto extraordinário, cuja arrecadação foi autorizada pelo n.º 1 do artigo 10.º da mesma lei;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O imposto para a defesa e valorização do ultramar, criado pelo artigo 8.º da Lei n.º 2111, de 21 de Dezembro de 1961, e mantido no ano de 1969 pelo artigo 10.º da Lei n.º 2136, de 21 de Dezembro de 1968, reger-se-á, durante o ano de 1969, pelas normas regulamentares aprovadas pelo Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967, e rectificações constantes do *Diário do Governo* n.º 186, de 10 de Agosto do mesmo ano, com as necessárias adaptações que resultam do avanço de dois anos na tributação e ainda com as alterações seguintes:

a) Substituição, no § 2.º do artigo 4.º, da importância de 666 667\$ pela de 555 556\$;

- b) Substituição, no § 1.º do artigo 12.º, da referência ao Decreto n.º 47 086, de 9 de Julho de 1966, pela do Decreto n.º 47 780, de 6 de Julho de 1967.

*Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas.*

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

### Direcção-Geral das Alfândegas

#### Portaria n.º 24 068

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos do disposto no § único do artigo 4.º da Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 46 311, de 27 de Abril de 1965, que seja alargado para dois anos, a contar da data da importação de peles em bruto ou curtidas, o prazo para a exportação dos artefactos abrangidos pela Portaria n.º 22 108, de 8 de Julho de 1966, que concede o regime de draubaque para qualquer tipo de luvax, ainda que na sua confecção se empreguem outras matérias-primas.

Ministério das Finanças, 10 de Maio de 1969. — Pelo Ministro das Finanças, *Augusto Victor Coelho*, Secretário de Estado do Orçamento.

### MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO ULTRAMAR

#### Decreto-Lei n.º 49 003

Reconhecendo a conveniência de alargar a possibilidade de constituição de departamentos financeiros dos bancos comerciais previstos no Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, por forma a facultar nas províncias ultramarinas um maior volume de crédito a médio e longo prazo, torna-se necessário modificar algumas das disposições do mesmo decreto-lei.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. O artigo 68.º, o § 1.º do artigo 70.º e os §§ 4.º e 5.º do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 46 243, de 19 de Março de 1965, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 68.º As operações de crédito a médio e longo prazo dos departamentos financeiros dos bancos comerciais conformar-se-ão com o regime que vier a ser estabelecido em diploma regulamentar e, bem assim, com as regras especiais que forem fixadas no decreto de autorização.

Art. 70.º

§ 1.º Os fundos de garantia dos departamentos financeiros serão exclusivamente destinados a suportar prejuízos das operações desses departamentos decorrentes de dívidas incobráveis e serão aplicados em

títulos de obrigação emitidos ou garantidos pelo Estado ou pelas províncias ultramarinas.

Art. 111.º

§ 4.º As dependências de que trata este artigo ficam sujeitas, na parte aplicável, ao disposto no presente diploma e no Decreto-Lei n.º 48 369, de 6 de Maio de 1968.

§ 5.º Um banco comercial, estabelecido em qualquer outra parcela do território nacional, poderá requerer, nos termos do artigo 66.º, autorização para constituir um departamento financeiro numa província ultramarina, desde que haja obtido para tanto autorização no território onde tiver a sua sede nos termos da legislação respectiva, nomeadamente da que regular as operações de pagamentos interterritoriais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano — João Augusto Dias Rosas — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 30 de Abril de 1969.

Publique-se.

Presidência da República, 10 de Maio de 1969. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Oficiais* de todas as províncias ultramarinas, com excepção de Macau. — *J. da Silva Cunha.*

### MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

#### Direcção-Geral dos Negócios Económicos

#### Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada da Bélgica, o Governo do Líbano depositou em 18 de Março de 1969, junto do Governo Belga, o seu instrumento de adesão à Convenção Internacional para a Unificação de Certas Regras Relativas aos Privilégios e Hipotecas Marítimas, assinada em Bruxelas a 10 de Abril de 1926.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 30 de Abril de 1969. — O Director-Geral, *José Calvet de Magalhães.*

### MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

#### Direcção-Geral de Fazenda

#### Portaria n.º 24 069

Considerando o que foi proposto pelo Governo da província de Cabo Verde no sentido de serem reforçadas várias dotações do programa de financiamento do III Plano de Fomento para o corrente ano económico, a fim de possibilitar a realização dos objectivos constantes do correspondente programa de empreendimentos;

Tendo em vista a autorização concedida em 12 do corrente pelo Conselho de Ministros para os Assuntos Económicos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, nos termos do artigo 2.º do Decreto

n.º 35 770, de 29 de Julho de 1946, que o Governo da província de Cabo Verde tome as seguintes medidas:

1) Reforce, com as importâncias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa extraordinária do orçamento geral em vigor:

Capítulo 12.º, artigo 320.º «III Plano de Fomento — Programa de execução para 1969»:

I) «Agricultura, silvicultura e pecuária»:

1) «Fomento de recursos agro-silvo-pastoris» . . . . .	1 250 000\$00
2) «Esquemas de regadio e povoamento» . . . . .	750 000\$00
	2 000 000\$00

2) Utilize, como contrapartida, igual importância de disponibilidades da verba do capítulo 12.º, artigo 320.º-I, n.º 3 «III Plano de Fomento — Agricultura, silvicultura e pecuária — Crédito agrícola», da mesma tabela de despesa.

Ministério do Ultramar, 10 de Maio de 1969. — Pelo Ministro do Ultramar, *Rui Manuel de Medeiros d'Espinoza Patricio*, Subsecretário de Estado do Fomento Ultramarino.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Rui Patricio*.

## MINISTÉRIOS DO ULTRAMAR E DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

#### Portaria n.º 24 070

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar e pelo Secretário de Estado do Comércio, ouvidos os Governos-Gerais de Angola e Moçambique, a Comissão Reguladora do Comércio de Algodão em Rama e a Direcção-Geral de Economia, do Ministério do Ultramar, nos termos do artigo 20.º, n.º 1.º, do Decreto-Lei n.º 45 179, de 5 de Agosto de 1963, e do § único do artigo 3.º do Decreto n.º 43 875, de 24 de Agosto de 1961:

1.º São estabelecidos para o algodão da campanha de 1968-1969 os seguintes preços C. I. F. metrópole, por quilograma, de venda pelos exportadores do ultramar:

Tipo I . . . . .	19\$00
Tipo II . . . . .	18\$50
Tipo III . . . . .	16\$55
Tipo IV . . . . .	15\$10
Tipo V . . . . .	13\$80
Tipo VI . . . . .	12\$85

2.º Os compradores metropolitanos são obrigados a adquirir para abastecimento da indústria a quantidade

correspondente à totalidade da produção ultramarina, deduzidas as quantidades necessárias para a laboração das indústrias têxteis de Angola e Moçambique.

§ único. A quantidade de algodões ultramarinos dos tipos V e VI a adquirir obrigatoriamente não poderá ser superior a 15 por cento das importações de ramos originárias do ultramar.

Ministérios do Ultramar e da Economia, 10 de Maio de 1969. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*. — O Secretário de Estado do Comércio, *Valentim Xavier Pintado*.

Para ser publicada nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

### SECRETARIA DE ESTADO DA INDÚSTRIA

#### Inspecção-Geral dos Produtos Agrícolas e Industriais

#### Portaria n.º 24 071

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, ouvido o Conselho de Normalização, aprovar, com as alterações propostas no respectivo parecer, a revisão da norma NP-146 — Sal de mesa. Definição e características, feita nos termos do artigo 9.º do Estatuto de Normalização (Decreto-Lei n.º 38 801, de 25 de Junho de 1952).

Secretaria de Estado da Indústria, 10 de Maio de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.

#### Portaria n.º 24 072

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Indústria, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 48 454, de 25 de Junho de 1968, aprovar como normas definitivas os inquéritos I-781 e I-782, com as alterações propostas nos respectivos pareceres do Conselho de Normalização e com os números e títulos seguintes:

NP-735 — Vestuário e aprestos de protecção. Capacetes de protecção para utentes de veículos com motor. Terminologia e características.

NP-736 — Vestuário e aprestos de protecção. Capacetes de protecção para utentes de veículos com motor. Ensaios.

Secretaria de Estado da Indústria, 10 de Maio de 1969. — O Secretário de Estado da Indústria, *Rogério da Conceição Serafim Martins*.